



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI N° 1.095, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado no quadro de aviso nesta Prefeitura
por afixação na data de hoje, em conformidade
com a legislação vigente.

Chácara, 20/12/2021

CM

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Chácara – Minas Gerais, aprova, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE CHÁCARA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município **vencidos até 31 de dezembro de 2021**, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais;
- b) 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- d) 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais;
- e) 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

f) 70% (setenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

III – para pagamento parcelado, obedecerão aos valores do total da dívida ao município em nome do contribuinte, respeitando as parcelas abaixo identificados:

a) 12 parcelas para valor de até R\$ 3.000 (três mil reais);

b) 24 parcelas para valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c) 36 parcelas para valor entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

d) 48 parcelas para valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 1º - poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento e descumpridos, originados ou não de dívida ativa;

§ 2º - A adesão aos parcelamentos previstos neste artigo deverá ser feita em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do regulamento desta Lei;

§ 3º - O parcelamento de que trata neste artigo não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a cento e oitenta dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 3º - As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.



Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

Art. 4º - Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único. A parcelas em atraso de que se trata esta Lei será acrescida de multa e mora, nos percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores e de correção monetária.

Art. 5º - Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer junto a Prefeitura de Chácara, observado o prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias anteriormente à sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Chácara, 20 de dezembro de 2021.

Mando, portanto, a todos quanto os conhecimentos desta lei pertencer e tocar que a cumpram ou façam cumprir tão inteiramente assim como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Chácara, 20 de dezembro de 2021.

JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Chácara

Jucelio Fernandes de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 027.610.076-03